



## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – SENAR/PR

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2022

SENDPAX VIAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.016.280/0001-91, com sede na Rua Marechal Deodoro, 869 – Centro, Curitiba/PR, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no art. 26 do Decreto 5.450/2002, interpor:

1

### CONTRARRAZÕES

frente ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente, requerendo que V. Sa mantenha a decisão proferida quanto à habilitação de nossa empresa.

#### 1 – DOS FATOS SUBJACENTES

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – SENAR/PR realizou o PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2022, visando contratação de serviços de agenciamento de viagens compreendendo a prestação direta de assessoria, cotações, reservas, alterações (remarcações), cancelamentos, emissões de bilhetes/vouchers e eventuais reembolsos, para oportunizar a aquisição, fracionada e conforme demanda, de passagens aéreas nacionais, internacionais e passagens terrestres para atender à necessidade do SENAR/PR, conforme especificações técnicas apresentadas no Anexo I, observadas as demais condições e exigências contidas no presente Edital.

A licitação prosseguiu com a justa habilitação da SENDPAX, por não ter havido a ocorrência de quaisquer vícios ou irregularidades que incitasse o contrário, sendo que a mesma atendeu perfeitamente os requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiro, técnicos e todos os demais necessários para a aceitação de sua proposta e posterior habilitação.

Insatisfeita, a recorrente apresentou Recurso Administrativo alegando que o nome e CNPJ da SENDPAX apresentavam divergência entre os apresentados na licitação e os apresentados no contrato de licenciamento e manutenção de sistema; e que o atestado da companhia aérea Latam emitido para a consolidadora BREMENTUR estava vencido.

#### 2. DO DIREITO

##### 2.1 DO NOME E CNPJ

O primeiro ponto arguido pela recorrente foi sobre o nome e CNPJ da SENDPAX apresentarem divergência entre os informados na licitação e os apresentados no contrato de licenciamento e manutenção de sistema.

O contrato de licenciamento e manutenção do sistema realizado entre a Agência e a empresa WOOPA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA foi celebrado no dia 14/05/2018. Nessa época, o nome empresarial da agência era ÓRION PASSAGENS AÉREAS EIRELI.

No dia 16/09/2019 foi solicitada alteração do nome empresarial para SENDPAX VIAGENS LTDA na Junta Comercial, sob o protocolo 190387947, onde oportunamente houve alteração também de proprietários e de transformação de empresa individual de responsabilidade limitada em sociedade empresária limitada. Para elucidar, segue a transformação anexa a esta contrarrazão.

**CONTRATO SOCIAL  
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA  
SENDPAX VIAGENS LTDA  
CNPJ: 18.016.280/0001-91**

**CILDA ALVES DE MELO**, brasileira, divorciada, nascida em 09 de agosto de 1953, empresária, natural de Rio Branco - AC, portadora do RG 39063 SEJSP/AC e CPF: 078.959.252-53, residente e domiciliada na Rua Nordeste, Nº 556, Bairro Nova Esperança, nesse município de Rio Branco – AC, CEP 69.915-224, na qualidade de titular, da empresa que gira sob o nome empresarial de **ORION PASSAGENS AEREAS EIRELI**, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Acre sob o nº 12600008606, em sessão de 25/04/2013, inscrita no **CNPJ: 18.016.280/0001-91**, estabelecido na Rua Rio de Janeiro, nº 91, Bairro Dom Giocondo, CEP 69.900-312, Rio Branco – AC, fazendo uso do que permite o § 3º art. 968 da lei 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar 128/2008, ora transforma seu registro de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, uma vez que admiti os sócios **SILONIO EFRAIM DE MELO SILVA PINHEIRO**, brasileiro, casado em regime de participação final nos aquestos, empresário, natural de Caieiras/SP, nascido em 25 de agosto de 1989, portador da cédula de Identidade RG sob o nº 412223 SEPC/AC, inscrito no CPF sob o nº 940.044.042-15, residente e domiciliado na cidade de Curitiba/PR, à Rua Doutor Julio Cesar Ribeiro de Souza, nº 890, Sobrado 03, Bairro Hauer, CEP nº 81.630-200 e **RURIO GUIWEL DE MELO SILVA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Rio Branco/AC, nascido em 18 de junho de 1986, portador da cédula de Identidade RG sob o nº 268.398 SEPC/AC, inscrito no CPF sob o nº 528.206.102-34, residente e domiciliado na cidade de Rio Branco/AC, à Rua Marupa, Nº 49, QD 05, Casa 07, Resid. Santa Cruz, Bairro Loteamento Santa Luzia, CEP nº 69.903-355, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios, conforme cláusulas e condições seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL** – A sociedade girará sob o nome empresarial de **SENDPAX VIAGENS LTDA**, sendo regida de conformidade com o Código Civil Brasileiro Lei nº. 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº. 6.404/76.

Considerando a alteração do nome empresarial de ORION PASSAGENS AERAS EIRELI para SENDPAX VIAGENS LTDA e que o contrato de licenciamento e manutenção do sistema foi assinado à época em que o nome empresarial da agência era ORION PASSAGENS AEREAS EIRELI, fica evidente que o nome a constar no contrato é ORION PASSAGENS AEREAS EIRELI e não o nome atual.

A alegação da recorrente em informar que o nome é divergente, notoriamente demonstra a falta de cuidado da análise, tendo em vista que no próprio Recurso que a mesma apresentou e onde demonstrou a foto do Aditivo de Contrato (pág. 4), evidenciava que o aditivo era justamente para registrar a mudança da razão social para SENDPAX VIAGENS LTDA, ou seja, no próprio Aditivo, mostrava a evidência de que a Agência se chamava ORION PASSAGENS AEREAS EIRELI e alterou seu nome empresarial para SENDPAX VIAGENS LTDA, dispensando qualquer explicação adicional, porém tal parte não foi recortada e demonstrada pela recorrente, conforme segue:

**ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Entre as partes:

**ORION PASSAGENS AEREAS EIRELI EPP**, com sede na R. RIO DE JANEIRO, Nº 91, DOM GIOCONDO, RIO BRANCO/AC, CEP 69.900-312, inscrita no CNPJ nº **01.157.381/0001-80**, representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por **SILONIO EFRAIM DE MELO SILVA PINHEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 940.044.042.-15.

**WOOPA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**, com sede na AV. DAS CASTANHEIRAS, LOTE 820, SL 710, ED. BIG CENTER, ÁGUAS CLARAS, BRASILIA, DF, CEP 71900-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.480.136/0001-95**, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por **JULIANA VIEIRA**, portadora do CPF 090.968.237-29.

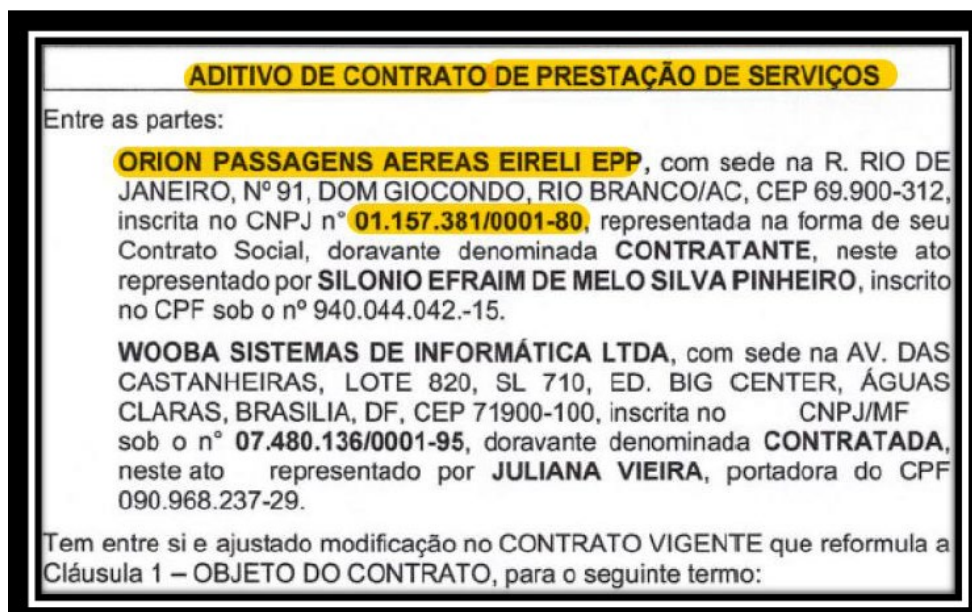
Tem entre si e ajustado modificação no CONTRATO VIGENTE que reformula a Cláusula 1 – OBJETO DO CONTRATO, para o seguinte termo:

**1. OBJETO DO ADITIVO DO CONTRATO**

O Presente instrumento tem como objeto a alteração da razão social do **CONTRATANTE** para:

**SENDPAX VIAGENS LTDA**, com sede na R. RIO DE JANEIRO, Nº 91, DOM GIOCONDO, RIO BRANCO/AC, CEP 69.900-312, inscrita no CNPJ nº **01.157.381/0001-80**, representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por **SILONIO EFRAIM DE MELO SILVA PINHEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 940.044.042.-15.

Foto da recorrente (Pág. 04 do Recurso):



Em seu sítio (<https://www.wooba.tur.br/sobre>), a empresa contratada pela SENDPAX, a saber WOOPA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, designa-se da seguinte forma “A Wooba é uma fábrica de softwares que desenvolve projetos focados no crescimento do Turismo, em sistemas de emissão de bilhetes, reservas de hotéis e serviços diversos para viagens. Somos líderes no mercado de turismo e atendemos as principais empresas do segmento”.

Trata-se de uma desenvolvedora de software voltada exclusivamente para atender agências de viagens, consolidadoras/operadoras turísticas e fornecedores de serviços turísticos. Ou seja, todos os clientes da referida empresa são do mesmo segmento que a SENDPAX e, equivocadamente, o CNPJ informado pela empresa no Aditivo do Contrato foi de outra agência de viagens, **caracterizando um mero erro de digitação**. De qualquer forma, o nome SENDPAX VIAGENS LTDA esta presente no próprio documento, e não somente isso, o nome do representante legal que continua o mesmo, ligando o documento diretamente à SENDPAX e afastando qualquer dúvida sobre sua vinculação à SENDPAX. Vejamos:

### ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Entre as partes:

**ORION PASSAGENS AEREAS EIRELI EPP**, com sede na R. RIO DE JANEIRO, Nº 91, DOM GIOCONDO, RIO BRANCO/AC, CEP 69.900-312, inscrita no CNPJ nº **01.157.381/0001-80**, representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por **SILONIO EFRAIM DE MELO SILVA PINHEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 940.044.042.-15.

**WOOPA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**, com sede na AV. DAS CASTANHEIRAS, LOTE 820, SL 710, ED. BIG CENTER, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA, DF, CEP 71900-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.480.136/0001-95**, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por **JULIANA VIEIRA**, portadora do CPF 090.968.237-29.

Tem entre si e ajustado modificação no CONTRATO VIGENTE que reformula a Cláusula 1 – OBJETO DO CONTRATO, para o seguinte termo:

#### 1. OBJETO DO ADITIVO DO CONTRATO

O Presente instrumento tem como objeto a alteração da razão social do **CONTRATANTE** para:

**SENDPAX VIAGENS LTDA**, com sede na R. RIO DE JANEIRO, Nº 91, DOM GIOCONDO, RIO BRANCO/AC, CEP 69.900-312, inscrita no CNPJ nº **01.157.381/0001-80**, representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por **SILONIO EFRAIM DE MELO SILVA PINHEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 940.044.042.-15.

## 2.2. DO ATESTADO DA COMPANHIA AÉREA LATAM

O segundo ponto reclamado pela recorrente se refere à apresentação do atestado da companhia aérea Latam emitido para a consolidadora BREMENTUR o qual estava com a data de vencimento prevista para o dia 16/04/2022.

**Somente pode ser emitido outro Atestado pela companhia aérea após o vencimento do último atestado emitido.** O vencimento estava previsto para o dia 16/04, sendo o dia anterior, dia 15/04 feriado nacional (sexta-feira santa), dia 16/04 foi sábado, dia 17/04 foi domingo, por conseguinte, um atestado adicional só poderia ser emitido a partir de segunda-feira, dia 18/04, mesmo dia da licitação. A licitação foi 09:00h da manhã, sendo impossível, portanto, a emissão no dia 18/04 em tempo hábil para a licitação.

Nesta senda, seria impossível a emissão de atestado adicional que complementasse aquele apresentado previamente na licitação, antes da data do vencimento e, portanto, antes do dia 16/04, tendo em vista que o atestado apresentado ainda estava válido, e não poderia ser emitido outro nos dias 17/04 por ser domingo e nem dia 18/04 (dia da licitação) pelo fato da licitação ocorrer no início do expediente comercial.

Sendo clara e evidente a impossibilidade de emissão de atestado adicional para a licitação a ser realizada no dia 18/04 e ciente de toda essa situação, a administração efetuou diligência para sanar a dúvida se na data da licitação (18/04) a empresa BREMENTUR estaria autorizada para emitir passagens na companhia aérea Latam.

A administração entrou em contato com a executiva da Latam responsável pela emissão do atestado e com a consolidadora BREMENTUR, onde foi esclarecido que a respectiva consolidadora estava autorizada a emitir as passagens e também adimplente com suas obrigações em relação ao contrato que mantém com a companhia aérea.

A companhia aérea emitiu um atestado adicional ainda no dia 18/04 para formalizar sua confirmação a respeito da regularidade da BREMENTUR, para que não restassem mais dúvidas a respeito do atestado vencido dia 16/04 (sábado) e complementando desta forma o atestado apresentado previamente na habilitação, o qual garantia a autorização de emissão até antes da licitação.

O breve relato dos fatos demonstra que a administração acertadamente se utilizou da promoção de diligência diante da dúvida e incerteza se a BREMENTUR estaria regular no dia da licitação, não havendo outra opção, se não a diligência, já que não seria possível demonstrar tal fato com a emissão de atestado adicional que comprovasse a situação da empresa BREMENTUR no dia da licitação, impedindo assim que ocorresse grave injustiça contra a empresa habilitada, sendo desta forma aplicado o princípio da razoabilidade eficientemente, pois razoável é aquilo que é conforme a razão, ao bom senso, à justiça; o que é racional; o legítimo, o sensato, o justo.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, tendo em vista que o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame,

graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Há a citação pelo recorrente do acórdão 1211/2021, passaremos a expô-lo:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Este acórdão, novo entendimento do TCU, permite que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso o licitante não o tenha juntado por equívoco ou falha. Note-se a falha inquestionável que houve quanto à impossibilidade de emissão de atestado que abrangesse também o dia da licitação, por já existir um atestado que impossibilitava a emissão de um novo e que os dias que se sucederam ao vencimento eram fins de semana, como também inexistindo tempo hábil no dia da licitação a qual foi realizada pela manhã. Tal acórdão confirma ainda mais a ação da administração, que em seus termos, exige que a administração solicite o documento faltante para avaliação.

Ademais, é evidente que qualquer documento se torna questionável quando os fatos dizem o contrário dos seus termos. O propósito da administração ao solicitar o atestado da companhia aérea era de demonstrar que a contratada tem o contrato vigente e está com os pagamentos em dia com a companhia aérea, situação esta que ficou comprovada com a diligência largamente discutida e que deram à administração a comprovação necessária para a elucidação dos fatos.

### 2.3. DO PRAZO PREVISTO NA LEI 126/2006

O recorrente faz menção em que não deveria ser aplicado para este caso em concreto a abertura de prazo de 5 dias para microempresas e empresas de pequeno porte, disposto no § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006.

Nem de longe o fato ocorrido tem haver com tal citação, foi aberta uma promoção de diligência cuja responsabilidade de execução é da própria administração e não abertura de prazo para que a licitante pudesse corrigir sua documentação.



Pelas razões exaustivamente aduzidas, demonstrou-se que a documentação encaminhada pela SENDPAX atende integralmente as regras editalícias, bem como as jurisprudências pátrias, não tendo que se falar em inabilitação, mostrando-se correto o julgamento realizado pela Comissão deste Órgão, não merecendo qualquer reparo.

### 3. DO PEDIDO

3.1. Em face do exposto, requer-se que:

I – Seja mantida a decisão de habilitação do presente certame para a empresa SENDPAX VIAGENS LTDA para ao final lograr-se vencedora.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Curitiba-PR, 29 de abril de 2022.

Atenciosamente,

---

Silonio Pinheiro  
Sócio-Administrador